

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: LIGA XANXERENSE DE FUTEBOL DE SALÃO; T.S AMARAL FITNESS e SS SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

EMENTA: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE LANCES. ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA DA EMPRESA RECORRIDA DE QUE NÃO ATENDERIA OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ANTERIOR AO RECURSO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MA-FÉ DA EMPRESA RECORRIDA NA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS EMPRESAS. INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. DILIGÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **LIGA XANXERENSE DE FUTEBOL DE SALÃO., T.S AMARAL FITNESS** e Contrarrazões pela empresa **SS SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0004/2023, Pregão Eletrônico nº 0002/2024**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de Empresa, Associações e/ou Ligas para a Prestação de Serviços de Organização de Campeonatos e Arbitragem, compreendendo: Organização de Campeonatos Municipais e eventos, promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes, com abertura, tabelas, súmulas, comissão disciplinar, segurança e encerramento e arbitragem de campeonatos municipais e abertos promovido pela secretaria de Esportes, nas modalidades de futsal, futebol, futebol sete, voleibol, vôlei de areia e JEX”*.

A recorrente **LIGA XANXERENSE DE FUTEBOL DE SALÃO.**, mostrou-se irrisignada com relação a participação da empresa **GABRIEL KUBIAK.**, informando que esta tinha ciência de que não atenderia os requisitos editalícios, mas que mesmo assim ofertou lances no

certame “*muito abaixo dos valores de mercado*”. Por essa razão, solicitou pela “*impugnação dos referidos lances*”. Não sobreveio contrarrazões pela empresa GABRIEL KUBIAK.

Ainda, fora protocolado recurso pela empresa **T.S AMARAL FITNESS**, que irressignada quanto a habilitação da empresa **SS SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.** Alegou a recorrente que o Atestado de Capacidade Técnica juntado pela recorrida fora fornecido pela LIGA DESPORTIVA XANXERENSE., que tem como presidente a pessoa do Sr. Andrei Ferreira dos Santos, que também é Sócio Administrador (e representante legal) da empresa recorrida. Alegou que tal fato “*atenta contra as imposições do Edital*” e “*coloca em risco a celeridade do certame quando diverge dos itens do Edital*”. Ademais, mencionou que para os itens “3” e “4” do certame a empresa recorrida teria ofertado preços inexequíveis, devendo ser desclassificadas as propostas para os itens citados.

Sobreveio contrarrazões pela empresa **SS SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.**, limitando-se a indicar que capaz de executar o serviço pretendido pela Administração pelos preços ofertados no certame e na forma do Edital.

Após o recebimento dos recursos e da contrarrazão, o Processo Licitatório veio encaminhado até esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Com relação ao pedido da recorrente **LIGA XANXERENSE DE FUTEBOL DE SALÃO.**, verifico que a recorrida (através de e-mail encaminhado ao Setor de Licitações do Município, datado de 04.03.2024), pediu a **desistência das suas propostas de preços no certame**; de modo que houve a **perda do objeto** sob análise, **não restando razões de mérito a serem esclarecidas.**

O recurso apresentado pela empresa **T.S AMARAL FITNESS.**, por sua vez, trouxe duas situações de mérito, quais sejam: **(i)** atestado de capacidade técnica não fidedigno; **(ii)** inexecuibilidade de preços para os itens “3” e “4”. Pois bem!

Para o item **(i)**, faz-se importante mencionar que não há no edital impeditivo relacionado a apresentação de atestado de capacidade técnica por empresa (*in casu*, da Liga

Xanxerense), que possua no seu quadro indivíduo que figure, também, como sócio e/ou representante legal da empresa receptora do atestado.

Por óbvio que, havendo clara demonstração de conluio entre as empresas no propósito de fraudar a licitação, haveria que se proceder pela desclassificação e a aplicação das sanções cabíveis à empresa maliciosa. No entanto, não consta dos Autos qualquer demonstração de má-fé da empresa recorrida, sendo que, mesmo demonstrada a existência de sócios em comum, tal motivo, por si só, não é capaz de comprovar a ocorrência de fraude a licitação. Veja-se o que define a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), *in litteris*:

"(...) a mera existência de sócios em comum ou com grau de parentesco, sem a reunião de outros elementos suficientes que demonstrem a intenção de frustrar ou fraudar o caráter competitivo, não se mostra suficiente para caracterizar fraude nos procedimentos licitatórios".¹

E ainda:

"(...) a existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexa causal entre a conduta dessas empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos do certame".²

Para o item (ii), nota-se que o valor total estimado para os itens "3" e "4" do certame foram de, **R\$ 3.733,33** (três mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), respectivamente. A empresa recorrida consagrou-se vencedora dos respectivos itens nos valores de **R\$ 899,00** (oitocentos e noventa e nove reais). Pois bem!

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/21, que rege a presente licitação, define que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. Veja-se, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
(Grifei)

¹ TCU - Acórdão nº 2.996/2016 e 952/2018.

² TCU - Acórdão n.º 2191/2022 - Plenário.

Não há, pela Lei citada, limite apurável para aferição da inexequibilidade das propostas apresentadas pelos proponentes. O próprio edital, entretanto, define no seu item "7.7" que haverá indícios de inexequibilidade àquelas propostas que oferecidas em valores inferiores a 30% (trinta por cento) do valor orçado pela administração. Veja-se:

*7.7 No caso de bens e serviços em geral, **é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração.***

Conforme a redação do item citado, e tendo em consideração os valores orçados pela Administração, haverá indício de inexequibilidade as propostas inferiores a **R\$ 1.119,99** (um mil, cento e dezenove e noventa e nove centavos) para o item "3"; e **R\$ 1.050,00** (um mil e cinquenta reais) para o item "4". Portanto, ambas as propostas ofertadas pelo recorrido possuem "*indícios de inexequibilidade*".

Ocorre, porém, que caberá a Administração a realização de diligência para verificação quanto a exequibilidade dos preços ofertados. É a redação do parágrafo 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/21 e do item 7.8 do Edital, senão, veja-se:

*Art. 59 (...) § 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

*7.8 **Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.***

Assim, recomenda-se para que seja **realizada diligência pelo agente de contratação responsável pela elaboração do ETP, para que seja aferida a exequibilidade das propostas ofertadas pelo proponente.** Em demonstrada a exequibilidade da oferta, não haverá impeditivo na contratação do proponente para execução do serviço pretendido. Porém, em caso negativo (ou seja, não sendo comprovada a exequibilidade), que se proceda pela desclassificação do proponente, na forma do art. 59, III.

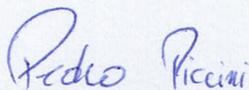
Sabe-se que há resposta em sede de contrarrazões indicando que a empresa recorrida é capaz de executar o objeto pelo preço por ela ofertado; todavia, ausente as devidas comprovações.

Assim, diante à análise do exposto, o **OPINATIVO** é pelo (i) **não acolhimento** do recurso apresentado pela **LIGA XANXERENSE DE FUTEBOL DE SALÃO** em razão da perda

do objeto; **(ii) indeferimento do recurso** apresentado pela empresa **T.S AMARAL FITNESS.**, com relação ao item (i); e pela **(iii) realização de diligência pelo agente de contratação** responsável para verificação quanto a **exequibilidade da proposta para os itens "3" e "4"** oferecidas pela empresa **SS SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, na forma do parecer. Com relação ao item (iii), após realizada a diligência, retorne para novo parecer jurídico.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 15 de março de 2024.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **DECIDO pelo: (i) não acolhimento** do recurso apresentado pela **LIGA XANXERENSE DE FUTEBOL DE SALÃO** em razão da perda do objeto; **(ii) indeferimento do recurso** apresentado pela empresa **T.S AMARAL FITNESS.**, com relação ao item (i); e pela **(iii) realização de diligência pelo agente de contratação** responsável para verificação quanto a **exequibilidade da proposta para os itens “3” e “4”** oferecidas pela empresa **SS SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, na forma do parecer.

Xanxerê/SC, 15 de março de 2024.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal